



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

17-04-12

SM

81 TC-002444/026/10

Prefeitura Municipal: Coroados.

Exercício: 2010.

Prefeito: Nelson Gonzales Caetano.

Advogados: Soraya Conceição Fakihi, Ivanete Zugolaro, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Renata Zeuli de Souza e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-002444/126/10 e Expediente: TC-000985/001/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba (fls. 5/101) apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.6/9) - Incompatibilidade entre as Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA; impossibilidade de avaliar a eficácia e efetividade dos programas e das ações de governo, tendo em vista a falta de objetividade e clareza nos índices estabelecidos. Ausência, no anexo de Metas Fiscais, de previsão de redução do estoque da dívida de curto e longo prazo. Autorização ao Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do orçamento, percentual superior à inflação estimada para o período.

b) Índices de Desempenho Operacional (Área da Saúde) (fls.9/10) - Índice de taxa de mortalidade da população de 60 anos e mães adolescentes menores que os correspondentes da Região de Governo e do Estado.

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fls.12/13) - Ações priorizadas na LOA não atingiram os indicadores e/ou metas estabelecidas.

d) Execução Orçamentária (fls.15/16) - Déficit¹ de 2,75% da receita realizada. Abertura de créditos adicionais suplementares, sem recursos.

¹

Receita arrecadada ajustada	R\$ 10.305.853,64
-----------------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Balanço Patrimonial (fls.17/19) - Recursos do ativo disponível, de créditos de curto prazo e de curto e longo prazo - incapacidade para honrar seus compromissos.

f) Dívida Ativa (fl.22) - Divergência entre o valor da baixa contabilizado e o informado pelo setor.

g) Dívida de Curto Prazo (fls.24/26) - Restos a Pagar: Aumento de 2,93% no montante de Restos a Pagar, mesmo após a emissão de alerta, via Sistema AUDESP. Depósitos: Divergência entre o Balancete do sistema AUDESP e as peças contábeis na conta Consignações.

h) Meta de Receita, Despesa e Resultado Primário (fls.30/32) - Meta de previsão da receita na LOA inferior à estabelecida na LDO. Meta de Despesa: meta obtida na fixação atualizada da despesa na LOA superior a estabelecidas na LDO. Meta de Resultado Primário: meta prevista na LOA inferior à estabelecida na LDO.

i) Despesa de Pessoal (fls. 33/34) - Prestação de serviços de caráter não eventual, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls.34/36) - Inobservância à cronologia de pagamentos.

k) Despesas com o Ensino (fls.36/38) - Classificação incorreta das despesas custeadas com recursos adicionais do ensino, gerando distorção na apuração da aplicação no ensino pelo sistema AUDESP.

l) Despesas com Saúde (fls.40/42) - Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físico e financeiro.

m) Royalties (fls.42/43) - Inexistência de conta específica para movimentação de suas receitas.

n) Despesas com Precatórios (fls.43/46) - Não houve a opção exigida pela Emenda Constitucional n. 62/09, sendo que os pagamentos foram todos efetuados diretamente ao credor, mediante homologação judicial e não por meio de depósito em contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça. Não houve cadastramento dos precatórios no sistema de controle do Tribunal de Justiça.

o) Despesas com Adiantamentos (fls.49/62) - A Lei Municipal não traz critérios claros e objetivos para a concessão e prestação de contas. Adiantamento concedido ao Prefeito, vedado pelo artigo 68 da Lei n. 4.320/64, cuja prestação de contas foi realizada com atraso de um ano. Comprovação de gastos por cupons fiscais sem a identificação adequada e aquisição de material para

(-)Despesa executada ajustada	R\$ 10.589.678,61*	
Déficit ajustado	R\$ 283.824,97	2,75%

(*) 10.280.191,02 + 340.920,00 - 31.432,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfeites natalino, alheio ao interesse público. Gastos com telefonia móvel - Não há controle sobre as despesas pelo uso dos telefones celulares, gerando gastos abusivos e alheios ao interesse público. Fornecimento de telefone móvel a profissional contratado sem previsão contratual. Despesas com manutenção da máquina niveladora - Falta de planejamento na aquisição de máquina motoniveladora usada, eis que o custo de manutenção atingiu 148,88%, em relação ao seu valor de mercado, demonstrando inobservância ao princípio da eficácia e efetividade. Contratação de empresa de assessoria para recuperação de crédito previdenciário - Referida contratação contraria decisões deste Tribunal exaradas nos processos TC-178/013/11, TC-179/013/11 e TC-903/005/08, cabendo à Administração o exercício dessa função. Em comparação a outro Município, os mesmos serviços prestados pela mesma empresa custaram a metade do preço. Contratação de empresa de assessoria jurídica - Inobservância dos princípios da razoabilidade e economicidade, uma vez que a Administração possui em seu quadro de pessoal, dois assessores jurídicos, nomeados em comissão. Ocorreram pagamentos após o término do referido contrato.

p) Patrimônio (fl.62) - Não foi realizado o inventário anual no encerramento do exercício.

q) Licitação e Contratos (fls.64/79) - A Prefeitura não aderiu à BEC. Realização de diversas aquisições e/ou contratação, sem prévio procedimento licitatório. Dispensa de Licitação n.4/10 - Contratação direta para a prestação de serviços de administração de cartões de vale alimentação, por documento denominado "ficha proposta-pessoa jurídica". Foi firmado contrato de garantia de pagamento, em que a Administração autoriza o Banco do Brasil a utilizar recursos de qualquer aplicação financeira, contrariando o artigo 25, § 2º da LRF. Execução Contratual - Uso de bens públicos para realização de propaganda de empresa fornecedora de material esportivo "ADIDAS", sem legislação autorizadora. Contrato n. 12/10 - Ocorrência de pagamentos efetuados para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria de gestão para controle do ITR e ISSQN, sem que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Contrato n.65/10 - Atraso na realização da obra do velório municipal, sem adoção de qualquer providência. Substituição de toda cobertura do prédio que já havia sido executada, ocasionando prejuízo ao Município e pagamento por serviços que não haviam sido executados, contrariando os artigos 41 e 66 da Lei n. 8.666/93, bem como o artigo 63 da Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.320/64. A Prefeitura não dispõe de qualquer representante designado para acompanhamento da execução dos contratos, descumprindo o artigo 67 da Lei de Licitações. Saneamento Básico - Pagamento de multa aplicada pela CETESB devido a problemas ocorridos no aterro sanitário. A Prefeitura não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

r) Execução Indireta dos Serviços Públicos (fls.79/81) - Concessão de recursos com base em leis municipais editadas de 1995 a 2007, contrariando o artigo 4º, I, "f" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

s) Transparência das Contas Públicas (fls.81/82) - Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

t) Pessoal (fls.84/93) - Cargos de natureza técnica preenchidos por funcionários nomeados em comissão - Dos 35 cargos criados em comissão, vários deles² não se enquadram como funções de confiança, conforme preconiza o artigo 37, V da Constituição. Pagamento de gratificação a funcionário - A autorização ocorreu através do Decreto n. 2.237/09, quando deveria ser por lei. Os beneficiados por participarem de comissão sindicante receberam o valor de R\$ 510,00. Horas-Extras - Pagamento acima do limite de 60 horas mensais, caracterizando majoração salarial. Evolução Funcional Indevida - Somente para os profissionais que apresentem diploma ou certificação de curso de grau superior de ensino de graduação, correspondente à licenciatura plena, não alcançando o certificado de curso de especialização (pós-graduação). Horário de Trabalho - Ausência de controle.

u) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.93/94) - Atendimento parcial.

1.3 Acompanha os autos o TC-985/001/10 - A R.R. DA COSTA ARANHA - EPP comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura, no tocante à quebra da ordem cronológica de pagamentos. O assunto tratado nesse expediente subsidiou o exame das contas.

² Assessor Técnico em Informática, Coordenador de Farmácia, Coordenador de Fisioterapia, Coordenador de Atividades Esportivas, Coordenador de Serviços Odontológicos, Encarregado de Patrimônio e Fiscal de Tributação e Arrecadação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 O Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 118/278), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Disse da necessidade de previsão de convênios ainda não concretizados, sem os quais as ações de políticas públicas ficam comprometidas. Os pequenos Municípios não possuem receita própria e dependem dos repasses e convênios firmados. A busca por recursos é constante e obriga o Prefeito, quando da elaboração do Projeto da LDO, a solicitar autorização para abertura de créditos suplementares por vezes superiores à estimativa inflacionária. Além disso, a Constituição e a legislação infraconstitucional não fixam percentual para abertura de crédito suplementar.

b) Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde - Não apresentou defesa.

c) Avaliação dos Programas Governamentais - Não apresentou defesa.

d) Execução Orçamentária - Frisou a preocupação da Administração em melhorar o controle do gerenciamento das despesas, tanto que as contas do exercício de 2009 apresentaram situação menos satisfatória e receberam parecer favorável, tendo como um dos motivos a comprovada melhora da execução orçamentária no exercício seguinte.

e) Análise da Capacidade de Pagamento - Embora os índices tenham obtido uma pequena redução se comparado ao exercício anterior, parte dos restos a pagar inclui também os não processados provenientes de convênios. Os processados encontram-se quitados em quase sua totalidade e no saldo da dívida de longo prazo houve uma redução na ordem de 21,61%.

f) Dívida Ativa - Não apresentou defesa.

g) Dívida de Curto Prazo - O pequeno aumento de 2,93% na inscrição de restos a pagar não macula as contas, haja vista que referido saldo está quitado em quase sua totalidade. Depósitos - Medidas corretivas foram adotadas e a situação será regularizada.

h) Meta de Receita, Despesa e Resultado Primário - Não apresentou defesa.

i) Despesa de Pessoal - Não apresentou defesa.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos - A quebra ocorreu em razão dos reflexos causados pela queda da arrecadação, incluindo os repasses do FPM, obrigando o Município a priorizar a manutenção dos serviços essenciais à população, dando a devida publicidade da justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Despesas com o Ensino - A classificação incorreta de despesas não causou prejuízo e foi corrigida para o exercício de 2010.

l) Despesas com Saúde - Não apresentou defesa.

m) Royalties - Não apresentou defesa.

n) Despesas com Precatórios - Não apresentou defesa.

o) Despesas com Adiantamentos - Eventuais adaptações das legislações municipais são justificáveis, considerando a carência dos Municípios menores em contar com profissionais técnicos que detenham conhecimentos específicos em Administração Pública. As medidas necessárias serão adotadas. O valor das despesas com enfeite natalino é irrisório e foi devolvido aos cofres públicos. (cf. fl.149). Quanto à comprovação de despesas através de cupons fiscais, os responsáveis foram orientados para o devido preenchimento dos documentos. Gastos com telefonia móvel - A despesa mensal de R\$ 89,26 pelo uso de um aparelho celular é inegavelmente baixo, ainda mais quando à disposição do serviço público localizado no interior do Estado, o que justifica a realização de ligações para outras localidades e outras esferas de Governo na busca de alcançar a liberação de verbas para melhoria dos serviços públicos. Houve ressarcimento dos valores correspondentes a ligações particulares. A linha disponibilizada à Senhora Ivanete Zugolaro ficava à disposição dos servidores lotados no departamento jurídico da Prefeitura. O irrelevante valor gasto comprova que não houve descontrole na utilização dos celulares. Despesas com manutenção da máquina niveladora - A necessidade de dispor desse equipamento, somada ao custo, oportunidade e impossibilidade de comprar uma máquina zero quilômetro, levaram o Poder Executivo à conclusão de que a compra seria um bom negócio. Contratação de empresa de assessoria para recuperação de crédito previdenciário - Não se trata de contratação para representar juridicamente a Prefeitura junto à Receita Federal, mas de treinamento e capacitação de servidores para efetuar medidas de compensação ou restituição de valores, o que permitiu que o Município conseguisse levantar o valor de R\$ 384.566,22. Contratação de empresa de assessoria jurídica - A Prefeitura conta com somente dois profissionais técnicos em Direito, por isso a necessidade de buscar assessoria com conhecimentos específicos. Ademais, o departamento jurídico da Prefeitura também atua em questões tributárias, cíveis, administrativas, dentre tantas outras possibilidades jurídicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

p) Patrimônio - O inventário dos bens foi realizado (documento de fls.156/160).

q) Licitação e Contratos - Dispensa de Licitação n.4/10 - Após as observações da fiscalização, estão sendo adotadas medidas visando evitar a reincidência da situação apontada. Execução Contratual - Nenhuma propaganda foi realizada através do programa de material esportivo. Contrato n. 12/10 - Os serviços foram executados, mas, diante da inexpressividade dos resultados, o contrato não foi prorrogado. Contrato n.65/10 - Considerando que as impugnações poderão ser esclarecidas em julgamento específico, requer seja deferida a possibilidade de defesa em autos próprios. O gerenciamento e a fiscalização para acompanhamento da gestão dos contratos são realizados pelos servidores municipais, havendo início de estudos para encontrar uma melhor adequação para a realização das funções. Saneamento Básico - Não obstante a dificuldade para a operação e a manutenção do aterro, o Município vem se empenhando na tarefa de fazer com que o aterro sanitário esteja em condições regulares de funcionamento.

r) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Ao tomar conhecimento da necessidade de adequação das formalidades legais, a Prefeitura estará providenciando a regularização da situação apontada. Todavia, não houve qualquer questionamento quanto ao interesse público e à perfeita utilização dos recursos públicos na finalidade para as quais foram feitas.

s) Transparência das Contas Públicas - A divulgação na página eletrônica do Município foi devidamente regularizada (cf. documento de fl.173).

t) Pessoal - Após o apontamento referente aos comissionados, a Administração determinou a devida apuração das situações mencionadas, para fins de regularização. Cargos de natureza técnica preenchidos por funcionários nomeados em comissão - Quanto aos cargos de coordenador nutricional, coordenador do PEA, coordenador dos serviços odontológicos, encarregado de patrimônio e fiscal de tributação e arrecadação que exercem funções de diretor, será necessária a correção das respectivas nomenclaturas para regularização da situação. Os cargos de médico de família, médico plantonista e médicos serão adotadas medidas adequadas para regularização. Pagamento de gratificação a funcionário - O apontamento refere-se ao aspecto formal, não sendo questionada a finalidade da despesa. Evolução Funcional Indevida - Houve a evolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcional amparada pela legislação municipal. Horário de Trabalho - Foram adotadas medidas necessárias.

u) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal - Anunciou providências.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls.281/282) ressaltou que a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% representa elevado valor, pois permite alteração do orçamento elaborado. Apurou a ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 283.824,97 (2,75% da receita arrecadada) e déficit financeiro de R\$ 795.184,53, maior que o apresentado no exercício anterior de R\$ 555.563,15. O Índice de liquidez imediata apresentou disponibilidade de 0,36% inferior ao do exercício anterior que foi de 0,54%. Ao final do exercício, não apresentou disponibilidade financeira suficiente para cobertura das despesas de restos a pagar. Houve redução do endividamento de longo prazo de 21,61% e resultado patrimonial positivo de R\$ 396.315,39, melhor que o exercício anterior (negativo de R\$ 509.404,23). Ressaltou que o balanço patrimonial evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial (precatórios). Concluiu que embora os resultados obtidos sejam negativos não são de grande vulto, já que o passivo financeiro R\$ 1.240.153,26 e o déficit orçamentário de R\$ 283.824,97, correspondem a 11,99% e 2,75% da Receita Corrente Líquida (R\$ 10.339.011,02). Assim, opinou pela aprovação das contas.

A Assessoria Jurídica (fls.283/287) também concluiu pela emissão de parecer favorável. Observou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e mostrou boa ordem nos demonstrativos e peças contábeis. Acolheu as justificativas apresentadas, sugerindo que a fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas. Também sugeriu a formação de autos próprios para tratar as questões levantadas nos itens licitações e contratos. Quanto ao item adiantamentos, recomendou a observância dos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, bem como o Comunicado SDG n. 19/10.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl.288).

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,73% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 64,93% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante o exercício de 2010, em conformidade com o artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.36/40).

Na saúde, o Município investiu 25,10% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.40/42).

As despesas com pessoal corresponderam a 49,10% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fls.33/34).

A receita prevista foi de R\$ 9.270.000,00, a realizada de R\$ 10.305.853,64 e a receita corrente líquida de R\$ 10.339.011,02.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 2,75%, (R\$ 283.824,07). O resultado financeiro³ apresentou déficit de R\$795.184,53 e, em 2009, déficit de R\$ 555.563,15. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.159.596,96 e, em 2009, de R\$1.126.591,04 (fl. 24). O estoque da dívida ativa foi de R\$546.261,68 e, em 2009, de R\$571.923,71 (fl.23).

Foram encontrados em ordem os recolhimentos de encargos sociais. Os subsídios dos agentes políticos não excederam os limites legais (fl.48).

1.7 Deferi pedido de vista dos autos, solicitado pelo Chefe do Executivo (expediente TC-039899/026/11), obtendo sua advogada cópias de folhas de seu interesse.

1.8 Pareceres anteriores:

2007: favorável, com recomendações (TC-2052/026/07, publicado em 07-04-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-1581/026/08, publicado em 06-04-10).

2009: desfavorável (desequilíbrio nos resultados da execução orçamentária e financeira). Ementa: *Reexame - O Orçamento aprovado sofreu alterações por fatos supervenientes e imprevisíveis, motivando gastos necessários à manutenção dos serviços prestados. Déficit de execução orçamentária de 10,12%, reduzido a 6,1%, em face da existência de superávit financeiro do exercício anterior. Índice aceitável e passível de eliminação em*

³ Dados de fl. 29 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	665.363,10	1.220.926,25	-555.563,15
2010	444.968,73	1.240.153,26	-795.184,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

próximos exercícios (recurso conhecido e provido) (TC-0046/026/09, publicado em 19-10-11).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam que o Município cumpriu (cf. item 1.6, *retro*) os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Também apresentam razoável equilíbrio das contas. O déficit orçamentário de 2,75% está em patamar aceito por esta Corte e inferior ao do exercício anterior de 6,1%⁴. Os índices de liquidez (*imediata, seca e geral*)⁵, embora apresentem resultados abaixo dos usualmente considerados como satisfatórios pela jurisprudência desta Corte, ainda podem ser tolerados, com severa recomendação ao Senhor Prefeito. O resultado financeiro também apresentou valor negativo e pior que o do ano anterior. O resultado patrimonial foi positivo (superávit econômico de R\$ 396.315,39) revelando melhora em relação ao anterior (negativo de R\$ 509.404,23) e o endividamento de longo prazo apresentou redução de 21,61%. Tais resultados recomendam maior cuidado na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, §1º, da LRF.

A fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais, bem como aos repasses à Câmara, efetuados nos termos e limites do artigo 29-A da Constituição.

E os subsídios dos agentes políticos não extrapolaram os limites incidentes (fl. 48).

No que concerne aos precatórios judiciais, embora o Município não tenha efetuado a opção sobre a forma de pagamento prevista na Emenda Constitucional n. 69/09, os valores pagos pela municipalidade foram acima do mínimo,

⁴ De 10,12%, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro de 2008, passando para 6,1%.

⁵

ÍNDICES	2009	2010
Liquidez Imediata	0,49	0,31
Liquidez Seca	0,54	0,36
Liquidez Geral	0,76	0,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que quitou o montante de R\$ 188.792,64 enquanto que o exigido era de R\$ 18.914,68. Consta, ainda, que pagou corretamente os requisitórios de baixa monta.

2.2 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. Os desacertos apontados pela fiscalização ficaram bem evidenciados em seu relatório e não descaracterizados pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam conjunto suficiente para comprometer inteiramente as contas. Muitas delas são formais, outras já teriam sido regularizadas. Elas implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.3 As despesas com subvenções concedidas foram objeto de processo específico⁶ (TC-636/001/11, DOE de 24-08-11). Também em processos próprios estão sendo tratadas as admissões por concurso público (TC-640/001/09) e as contratações temporárias sem o precedente processo seletivo (TC-618/001/11).

O expediente anexo TC-985/001/10 e o acessório TC-2444/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

A falha apontada no Contrato n.65/10 que objetivou a realização da obra do velório do Município, enseja a tramitação complementar em autos próprios.

2.4 Diante do exposto, acolho a manifestação da Assessoria Técnica e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índice de Desempenho Operacional", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Execução Orçamentária", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Análise do Cumprimento das Metas Fiscais", "Despesa de Pessoal", "Ordem Cronológica de Pagamento", "Despesas com o Ensino", "Despesas com Saúde", "Royalties", "Despesas com Adiantamentos", "Licitação e Contratos", "Execução Indireta dos Serviços Públicos", "Transparência das Contas

⁶ Julgado regulares as prestações de contas, com determinação que a fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da prestação de contas do saldo de R\$ 1.033,80 a ser gasto no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Públicas", "Pessoal" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o expediente TC-985/001/10 e o acessório TC-2444/126/10, permaneçam apensados a estes autos.

Determino, ainda, a formação de autos próprios para tratar do contrato n. 65/10.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO